SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000748 - MG (2022/0131106-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SANDRA CARNEIRO SOUTO
ADVOGADOS	:	JOYCE ROMANO SILVA - MG090359
		ZARGOS SMITH CAMARGOS - MG087981
RECORRIDO	:	WILLER JONAS MAIA BERNARDES
ADVOGADO	:	WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES - MG047292

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. COMPENSAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, declarou a nulidade da decisão interlocutória por ausência de fundamentação, aplicou a Teoria da Causa Madura e deferiu pedidos de compensação de multa por litigância de má-fé com o crédito exequendo, penhora de direitos possessórios sobre imóvel e condenação da parte executada ao pagamento de multa prevista no art. 774 do CPC.

2. A recorrente alegou violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de supressão de instância e desrespeito à coisa julgada e à preclusão.

II. Questão em discussão

3. Três questões são objeto de análise: (I) se a aplicação da Teoria da Causa Madura em agravo de instrumento viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; (II) se tal aplicação configura supressão de instância; e (III) se houve desrespeito à coisa julgada e à preclusão ao permitir a rediscussão de matéria já decidida.

III. Razões de decidir

4. A aplicação da Teoria da Causa Madura em agravo de instrumento é admitida pelo art. 1.013, § 3º, do CPC, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para a formação do convencimento do juízo *ad quem*, não configurando cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há nulidade por supressão de instância quando o tribunal de segundo grau, de posse de todos os elementos necessários, julga diretamente o mérito da causa.

6. A alegação de violação ao art. 502 do CPC, por desrespeito à coisa julgada e à preclusão, não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA52106470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: f53887b9-63af-4198-b4fe-176121e0d560

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: f53887b9-63af-4198-b4fe-176121e0d560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000748 - MG (2022/0131106-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SANDRA CARNEIRO SOUTO
ADVOGADOS	:	JOYCE ROMANO SILVA - MG090359
		ZARGOS SMITH CAMARGOS - MG087981
RECORRIDO	:	WILLER JONAS MAIA BERNARDES
ADVOGADO	:	WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES - MG047292

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. COMPENSAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, declarou a nulidade da decisão interlocutória por ausência de fundamentação, aplicou a Teoria da Causa Madura e deferiu pedidos de compensação de multa por litigância de má-fé com o crédito exequendo, penhora de direitos possessórios sobre imóvel e condenação da parte executada ao pagamento de multa prevista no art. 774 do CPC.

2. A recorrente alegou violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de supressão de instância e desrespeito à coisa julgada e à preclusão.

II. Questão em discussão

3. Três questões são objeto de análise: (I) se a aplicação da Teoria da Causa Madura em agravo de instrumento viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; (II) se tal aplicação configura supressão de instância; e (III) se houve desrespeito à coisa julgada e à preclusão ao permitir a rediscussão de matéria já decidida.

III. Razões de decidir

4. A aplicação da Teoria da Causa Madura em agravo de instrumento é admitida pelo art. 1.013, § 3º, do CPC, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para a formação do convencimento do juízo *ad quem*, não configurando cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há nulidade por supressão de instância quando o tribunal de segundo grau, de posse de todos os elementos necessários, julga diretamente o mérito da causa.

6. A alegação de violação ao art. 502 do CPC, por desrespeito à coisa julgada e à preclusão, não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA CARNEIRO SOUTO, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – TEORIA DA CAUSA MADURA – APLICABILIDADE – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO EXEQUENTE – COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO EXEQUENDO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CC/2002 – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA EM NOME DO DEVEDOR – PENHORA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – MULTA – FIXAÇÃO – NECESSIDADE. O inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, prescreve que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o seu entendimento no sentido de que "a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação" (REsp: 121368/ES). Nos termos do art. 368 do CC/2002 "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Constatado que o credor no cumprimento de sentença é também devedor da multa por litigância de má-fé, possível a compensação dos créditos, mormente quando a penalidade aplicada é dirigida às partes e não aos procuradores, cuja responsabilidade pela atuação é apurada no órgão de classe competente, nos termos do art. 81 e 77, §6º, do CPC. Possível a penhora dos direitos possessórios do executado, porquanto possuem conteúdo econômico e incorporam ao patrimônio jurídico do devedor e, por certo, respondem por suas dívidas. Configurada a condutada da executada em ato atentatório à dignidade da justiça, tal condição reclama a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 774, do CPC." (e-STJ, fls. 597-614)*

Os embargos de declaração opostos por Sandra Carneiro Souto foram rejeitados, às fls. 656-662 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Artigos 1º, 3º, 7º, 8º do NCPC, pois teria ocorrido violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a decisão teria sido proferida sem a devida apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

(ii) Artigo 1.013, §3º, incisos I a IV do NCPC, pois a aplicação da Teoria da Causa Madura em sede de agravo de instrumento teria implicado em supressão de instância, violando o duplo grau de jurisdição.

(iii) Artigos 502 e seguintes do NCPC, pois a decisão recorrida teria desconsiderado a coisa julgada e a preclusão, ao permitir a rediscussão de matéria já decidida.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido Willer Jonas Maia Bernardes (e-STJ, fls. 711-717).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto por Willer Jonas Maia Bernardes contra decisão que determinara o recolhimento de multa por litigância de má-fé, sem analisar o pedido de compensação com o crédito exequendo. A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria do Des. Adriano de Mesquita Carneiro, declarou de ofício a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, julgou prejudicado o recurso e, aplicando a Teoria da Causa Madura, deferiu os pedidos de compensação da multa com o débito exequendo, de penhora dos direitos de posse sobre o imóvel denominado *Sítio Espinheiro*, e ainda condenou a parte executada ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado (e-STJ, fls. 597-614).

Inconformada, Sandra Carneiro Souto interpôs Recurso Especial, alegando violação aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 1.013, §3º, I a IV, e 502 e seguintes do CPC, além de dissídio jurisprudencial. A recorrente sustenta que houve supressão de instância e ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão da aplicação da Teoria da Causa Madura em sede de agravo de instrumento, o que teria implicado na penhora da posse de imóvel de terceiro sem o devido contraditório (e-STJ, fls. 665-707). O recurso foi admitido na origem, diante da dúvida sobre a matéria (e-STJ, fls. 722-726).

O Tribunal de origem fundamentou o acórdão nos seguintes termos:

> *"De início, suscito de ofício preliminar de nulidade da decisão interlocutória por ausência de fundamentação.*
>
> *Isso porque, o que vejo dos autos é que o agravante/exequente formulou pedido de penhora dos bens indicados às fls. 290/293 e 315/316 dos autos do processo físico (ordem nº 31/33).*

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

A seu turno, o Juízo a quo julgou prejudicado o pedido ao fundamento de que a penhora de bem imóvel se faz por termo nos autos, à vista da certidão de propriedade, isso porque o exequente apresentou apenas a escritura pública de compra e venda do imóvel.

O pedido foi reiterado e o Julgador de origem manteve a decisão.

Mais uma vez o agravante formulou igual pleito, porém o i. Magistrado não conheceu do pedido e, de ofício, aplicou multa por litigância de má-fé.

Em contrapartida, formulou o exequente novo pedido, porém desta vez de penhora dos direitos de posse da executada da Pousada Vila Mato Verde, situada na 4ª Praia/Condomínio Vila do Coco – Morro de São Paulo/BA.

No entanto, antes de analisar a pretensão, o Magistrado determinou a comprovação do recolhimento da multa por litigância de má-fé.

Ato contínuo, a parte agravante/requerente pugnou pela compensação do valor da referida multa com o crédito exequendo, bem como o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R$305.830,82 com a apreciação do requerimento anterior de penhora dos direitos possessórios, todavia, o Juízo a quo proferiu o seguinte despacho: "Decisão mantida". [...]

Com fulcro em tais considerações, verifica-se que as pretensões do recorrente não foram devidamente apreciadas em Primeiro Grau, mormente porque o i. Magistrado, ao simplesmente manter a decisão que determinou o recolhimento da multa, acabou por indeferir os pedidos, sem, contudo, lançar as razões do seu convencimento.

Nesse contexto, a este Juízo ad quem caberia, a princípio, decretar a nulidade da decisão agravada e determinar fosse outra proferida em seu lugar.

Ocorre que o STJ já se manifestou pela possibilidade de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC) em julgamento de agravo de instrumento (REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/06/2016), adotando entendimento perfilhado pela doutrina majoritária, desde a vigência do CPC/1973.

Senão, veja-se:

'Cumpre esclarecer que o §3º do art. 515 não se restringe a âmbito do recurso de apelação, sendo comum a todos os meios de impugnação, tendo em vista que, salvo exceções, a modificação legislativa não é restritiva, mas sim extensiva a todo o sistema recursal. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5ª Ed., São Paulo, RT, 644)' [...]

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

Desse modo, entendo ser o caso de apreciar desde logo os pedidos em questão, porquanto os elementos até então trazidos aos autos são suficientes para embasar formação de entendimento sobre a matéria.

Pois bem.

Em primeiro lugar, pretende o exequente o deferimento da compensação da multa por litigância de má-fé com o débito exequendo.

Nesse ponto, dispõe o artigo 368, do CC/2002, que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No caso dos autos há créditos constituídos suscetíveis de compensação, posto que, o credor no cumprimento de sentença é também devedor da multa por litigância de má-fé, não se perdendo de vista que a penalidade aplicada é dirigida às partes e não aos procuradores, cuja responsabilidade pela atuação é apurada no órgão de classe competente, nos termos do art. 81 e 77, §6º, do CPC. [...]

Portanto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 368, do CC/2002, devem ser compensados os valores cobrados pelo exequente com a multa por litigância de má-fé, de modo a prosseguir o cumprimento de sentença em relação ao crédito remanescente." (e-STJ, fls. 601-608).

Com efeito, esta Corte Superior já assentou a possibilidade de aplicação da referida teoria em agravo de instrumento, entendimento consolidado mesmo sob a égide do CPC/1973. Da mesma forma, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade por cerceamento de defesa quando a instância *ad quem*, de posse de todos os elementos, julga diretamente o mérito. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍRIDCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIADADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.**2. Aplicável ao julgamento do agravo de instrumento a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013 do CPC, não havendo, nulidade por cerceamento de defesa.**3. O comportamento temerário do recorrente, considerando que, em seu recurso especial, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau - embora esse tenha sido exatamente o pedido do recorrente em seu agravo de instrumento, caracteriza litigância de má-fé.4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

> confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).2. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se de forma contrária ao novo entendimento desta Turma. Determinado o retorno dos autos para fixação dos honorários advocatícios observando os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido. (REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Além disso, o acórdão recorrido consignou que o pedido de compensação havia sido arguido e não analisado pelo Juízo de primeiro grau, de modo que, ainda que houvesse devolução, a matéria deveria ser enfrentada. Logo, não se configura supressão de instância, mas aplicação legítima do art. 1.013, §3º, do CPC.

Quanto à alegada violação ao art. 502 do CPC, sob o argumento de desrespeito à coisa julgada e à preclusão, observa-se que a questão não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam o conhecimento do Recurso Especial nessa parte. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 525, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). 3. No tocante ao art. 525, §

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

11, do CPC/2015, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.455.117/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DANO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTA A FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CADA AÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO 1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida. 2**. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). (...)." (AgInt no AREsp n. 2.445.615/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Portanto, não prospera a alegação de violação ao art. 502 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso especial interposto**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51735932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:49
Código de Controle do Documento: 4d60f93f-e2b1-431d-a408-4df5d3ef387d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.000.748 / MG

Número Registro: 2022/0131106-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024058492778 10024058492778005 10024058492778006 10024058492778007 10024058492778008 10024058492778009 24058492778 55455027920208130000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANDRA CARNEIRO SOUTO
ADVOGADOS	:	JOYCE ROMANO SILVA - MG090359
		ZARGOS SMITH CAMARGOS - MG087981
RECORRIDO	:	WILLER JONAS MAIA BERNARDES
ADVOGADO	:	WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES - MG047292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:30
Código de Controle do Documento: 54cbf1a1-c897-46ae-96bf-0f9a1db0b344

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:30
Código de Controle do Documento: 54cbf1a1-c897-46ae-96bf-0f9a1db0b344